



L E I N.º 3.950/2002

**"Altera os arts. 229, 230, 231 e 232 da Lei 3.731/2001 e dá outras providências."**

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal do Município de Santo Antônio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Os artigos 229, 230, 231 e 232 da Lei 3.731/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 229 - Pela infração de disposições do presente código, sem prejuízo de outras providências previstas nos artigos 230, 231 e 232, serão aplicadas as seguintes multas:

I - Se as obras foram iniciadas sem projeto aprovado ou sem licença: 200 URM (Unidade de Referência Municipal);

II - Se as obras estiverem sendo executadas sem responsabilidade de profissional legalmente habilitado: 200 URM (Unidade de Referência Municipal);

III - Se as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado ou em desacordo com a licença concedida: 400 URM (Unidade de Referência Municipal);

IV - Se, decorridos 30 (trinta) dias da conclusão das obras, não for requerida a vistoria: 200 URM (Unidade de Referência Municipal);

V - Se as edificações forem ocupadas sem que o Município tenha fornecido o "habite-se": 200 URM (Unidade de Referência Municipal);

VI - Se prosseguirem obras embargadas: 400 URM (Unidade de Referência Municipal).

Art. 230 - Sem prejuízo de outras penalidades, as obras em andamento poderão ser embargadas quando incorrerem nos casos previstos nos incisos 1, 2 e 3 do art. 229, ou sempre que estiverem em risco a estabilidade da obra, com perigo para o público ou para os operários que a executam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1700 - 1811



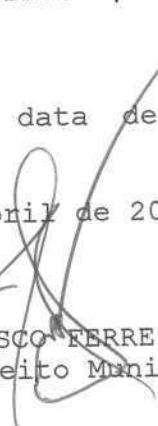
Art. 231 - Sem prejuízo de outras penalidades, uma edificação completa ou parte de suas dependências poderá ser interditada quando incorrer no caso previsto no inciso 5 do Art. 229, ou sempre que oferecer riscos aos seus habitantes ou ao público em geral.

Art. 232 - O Município determinará a demolição total ou parcial de uma edificação quando:

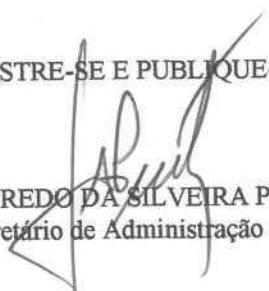
1 - Incorrer nos casos previstos nos incisos 1, 2 e 3 do art. 229 e não for cumprido o auto de embargo."

 Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 02 de abril de 2002

  
JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO  
Secretário de Administração